



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Controladoria e Ouvidoria Geral  
do Estado*

**RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONTAS DE GESTÃO  
Nº. 211101.01.01.01.047.0218**

Modalidades de Auditoria:

**Auditoria de Regularidade**

Categorias de Auditoria:

**Auditoria de Contas de Gestão – à distância**

Órgão Auditado:

**Agência de Defesa Agropecuária do Estado do  
Ceará – ADAGRI**

Período de Exames:

**Janeiro a dezembro de 2017**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Controladoria e Ouvidoria Geral  
do Estado*

**Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral**  
José Flávio Barbosa Jucá de Araújo

**Secretário Adjunto da Controladoria e Ouvidoria Geral**  
**Auditor de Controle Interno**  
Antonio Marconi Lemos da Silva

**Secretário-Executivo**  
**Auditor de Controle Interno**  
Paulo Roberto de Carvalho Nunes

**Coordenador de Auditoria Interna Governamental**  
**Auditor de Controle Interno**  
George Dantas Nunes

**Articuladoras da Coordenadoria de Auditoria Interna Governamental**  
**Auditoras de Controle Interno**  
Emiliana Leite Filgueiras  
Isabelle Pinto Camarão Menezes

**Responsável pela Orientação da Atividade de Auditoria**  
**Auditora de Controle Interno**  
Valéria Ferreira Lima Leitão

**Responsável pela Execução da Atividade de Auditoria**  
**Auditora de Controle Interno**  
Marília Martins França

**Missão Institucional**

Assegurar a adequada aplicação dos recursos públicos, contribuindo para uma gestão ética e transparente e para a oferta dos serviços públicos com qualidade

# RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONTAS DE GESTÃO N.º 211101.01.01.01.047.0218

## I – VISÃO GERAL

### 1. DA ATIVIDADE DE AUDITORIA

1. Em cumprimento às determinações do Art. 9º, inciso III, e Art. 54, inciso I, da Lei Estadual nº 12.509, de 06/12/1995, apresentamos o Relatório de Auditoria de Contas Anuais de Gestão sobre o exercício financeiro de **2017** da **Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI**.
2. Os exames foram realizados de acordo com as orientações do Plano Anual de Auditoria da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE, aprovado por meio da Portaria nº 264/2017, de 29/12/2017, DOE de 11/01/2018, em conformidade com as normas e procedimentos técnicos de auditoria.
3. Os trabalhos à distância foram realizados em conformidade com a Ordem de Serviço nº 022/2018, no período de 15/01/2018 a 09/02/2018, por meio de testes, análises e consolidação de informações coletadas ao longo do exercício sob exame, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis. A análise da manifestação do auditado e a correspondente elaboração do relatório de auditoria realizaram-se no período de 03/05/2018 a 11/05/2018, conforme Ordem de Serviço de Auditoria nº 177/2018.
4. Os resultados da auditoria estão adstritos aos objetivos e limites estabelecidos no escopo do presente trabalho. A ocorrência de quaisquer fatos supervenientes a esse propósito, que venham a ser conhecidos pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE ou para os quais esta CGE seja demandada a se pronunciar, poderá ser objeto de exame posterior.
5. A identificação das pessoas físicas no presente relatório será suprimida em sua versão final para atendimento ao disposto no art. 31 da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, e no art. 34 da Lei Estadual nº 15.175, de 28/06/2012.

### 2. DA UNIDADE AUDITADA

6. A **Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI** foi criada pela Lei Estadual n.º 13.496, de 02 de julho de 2004, na forma de autarquia sob regime especial. A referida norma vinculou originalmente a ADAGRI à antiga Secretaria da Agricultura e Pecuária - SEAGRI, atualmente Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA, conforme alteração disposta na Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007. Com a Lei nº 16.230, 27 de abril de 2017, a ADAGRI passou a ser vinculada à Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura – SEAPA.
7. A finalidade institucional da ADAGRI, estabelecida no Art. 1º, §5º da Lei Estadual nº 13.496/04, consiste em promover a segurança e a qualidade alimentar, a saúde dos animais e dos vegetais e a conformidade dos produtos, dos insumos e dos serviços agropecuários, na forma das normas vigentes e com base no contrato de gestão que definirá as missões, as metas, os métodos de trabalho, os critérios operacionais e os demais elementos necessários às boas práticas de administração gerencial, constituindo-se, assim, na autoridade estadual de sanidade agropecuária.

## II - RESULTADOS DOS TRABALHOS

### 1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA-FINANCEIRA

#### 1.1. Execução Orçamentária por Programa, Grupo de Natureza de Despesas e Fonte de Recursos

8. O perfil da execução orçamentária da **ADAGRI** representa o confronto entre o valor empenhado no exercício de **2017** e os valores autorizados na LOA **2017**, distribuídos por programa de governo, grupo de natureza de despesas e fonte de recursos, conforme tabelas a seguir apresentadas:

**Tabela 1. Execução Orçamentária por Programa**

Exercício: 2017 Data de Atualização: 01/02/2018 R\$ mil

Programa	Autorizado (A)	Empenhado (B)	Execução % (B/A)
52-DEFESA AGROPECUÁRIA ATUANTE NO ESTADO DO CEARÁ	2.016,73	1.722,12	85,39
500-GESTÃO E MANUTENÇÃO	17.502,21	17.246,39	98,54
<b>Total:</b>	<b>19.518,94</b>	<b>18.968,51</b>	<b>97,18</b>

Fonte: Sistema de Gestão Governamental por Resultados - S2GPR e Sistema de Informações Orçamentárias e Financeiras - SIOF

Emitido em: 1/2/2018

**Tabela 2. Execução Orçamentária por Grupo de Natureza de Despesa**

Exercício: 2017 Data de Atualização: 01/02/2018 R\$ mil

Grupo de Natureza de Despesa	Autorizado (A)	Empenhado (B)	Execução % (B/A)
4 -INVESTIMENTOS	601,55	498,46	82,86
3 -OUTRAS DESPESAS CORRENTES	7.031,06	6.734,49	95,78
1 -PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	11.820,68	11.669,91	98,72
6 -AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	65,65	65,65	100,00
<b>Total:</b>	<b>19.518,94</b>	<b>18.968,51</b>	

Fonte: Sistema de Gestão Governamental por Resultados - S2GPR e Sistema de Informações Orçamentárias e Financeiras - SIOF

Emitido em: 1/2/2018

### Tabela 3. Execução Orçamentária por Fonte de Recursos

Unidade Auditada:

AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

R\$ mil

Exercício: 2017

Data de Atualização: 1/2/2018

Fonte de Recursos	SubFonte de Recursos	Autorizado (A)	Empenhado (B)	Execução % (B/A)
82-CONVÊNIOS COM ÓRGÃOS FEDERAIS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	83-CONVÊNIOS COM ÓRGÃOS FEDERAIS - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	900,00	630,00	70,00
01-COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS	00-COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS	1.800,00	1.683,44	93,52
70-RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS	00-RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS	3.084,85	2.999,43	97,23
00-RECURSOS ORDINÁRIOS	00-RECURSOS ORDINÁRIOS	13.734,09	13.655,63	99,43
<b>Total</b>		<b>19.518,94</b>	<b>18.968,51</b>	<b>97,18</b>

Fonte: Sistema de Gestão Governamental por Resultados - S2GPR e Sistema de Informações Orçamentárias e Financeiras - SIOF

Emitido em:

1/2/2018

## 1.2. Despesas de Exercícios Anteriores

9. Da análise das Despesas de Exercícios Anteriores executadas no período de **2017**, foram verificados volumes de execução superiores aos saldos orçamentários remanescentes do ano anterior, em desconformidade com o art. 37 da Lei nº 4.320/64, conforme tabela 4:

### Tabela 4. Despesas de Exercícios Anteriores versus Saldo Orçamentário do Exercício

Unidade Auditada:

AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

R\$ mil

Exercício: 2017

Data de Atualização: 1/2/2018

FONTE DE RECURSO	SUBFUNTE DE RECURSO	DEA2017(I)	SALDO2016(II)	DIFERENÇA (II - I)
01-COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS	-	0	90,53	90,53
	00-COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS	210,94	0,00	-210,94
	<b>TOTAL</b>	<b>210,94</b>	<b>90,53</b>	<b>-120,41</b>
70-RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS	-	0,00	52,69	52,69
	00-RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS	243,71	0,00	-243,71
	<b>TOTAL</b>	<b>243,71</b>	<b>52,69</b>	<b>-191,02</b>
00-RECURSOS ORDINÁRIOS	-	0,00	38,37	38,37
	00-RECURSOS ORDINÁRIOS	562,76	0,00	-562,76
	<b>TOTAL</b>	<b>562,76</b>	<b>38,37</b>	<b>-524,39</b>

Fonte: Sistema de Gestão Governamental por Resultados - S2GPR e Sistema de Informações Orçamentárias e Financeiras - SIOF

Emitido em: 1/2/2018

10. Considerando que os procedimentos de auditoria foram realizados à distância, solicita-se que a **ADAGRI** encaminhe manifestação acerca dessas constatações.

### **Manifestação do Auditado**

O auditado manifestou-se por meio do arquivo “MANIFESTAÇÃO DO AUDITADO”, anexado na aba "Manifestação do Auditado" do Sistema e-Contas:

No tocante as Despesas de Exercícios Anteriores, justificamos que os valores executados nas fontes 00 – Recursos Ordinários e 01 – Cota – Parte do Fundo de Participação dos Estados em sua totalidade referem-se a pagamentos de valores na ação voltada para execução com Pessoal e Encargos Sociais Folha Complementar, relativos a Ascensão Funcional de servidores e ex servidores desta ADAGRI. As publicações com a relação de servidores bem como a progressão, foram publicados em Diário Oficial no ano 2017 quando foi possível a implantação na folha e conseqüentemente a efetivação do pagamento.

Quanto aos valores apresentados na fonte 70 – Recursos Diretamente Arrecadados, verificamos que 83,08% referem-se a repactuação de Contratos de prestação de serviços de mão de obra terceirizada conforme Convenções Coletivas de exercício anterior. Dada a necessidade de análise e autorização da Secretária de Planejamento e Gestão – SEPLAG o processo de autorização só foi finalizado em 2017 exercício distinto ao do fato gerador.

Também na fonte 70 – Recursos Diretamente Arrecadados, observamos que 16,92%, equivalente a R\$ 41.237,56, é relativo ao pagamento de despesas diversas e está dentro do previsto se enquadrando no saldo existente em 2016.

### **Análise da CGE**

De acordo com a Lei nº 4.320/64, as despesas de exercícios encerrados devem ser pagas à conta de dotação específica, desde que haja saldo suficiente para atendê-las:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, **para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las**, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os **compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento**, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (grifos nossos)

Nada obstante as alegações apresentadas pela ADAGRI, constatou-se que o órgão não deixou saldo orçamentário suficiente para as fontes 00, 01 e 70, referente ao exercício 2016, para cobrir as despesas correspondentes ao montante integral das Despesas de Exercícios Anteriores empenhadas em 2017.

O Código de Contabilidade do Estado do Ceará (Lei Estadual nº 9.809, de 18/12/1973), dispõe, em seu art. 112, acerca da possibilidade de pagamento das Despesas de Exercícios Anteriores:

Art. 112º - Poderão ser pagas por dotações para despesas de exercícios anteriores as dívidas de exercícios encerrados devidamente reconhecidas pela autoridade competente.

Parágrafo único – As dívidas de que trata este artigo compreendem as seguintes categorias:

I – despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atende-las, que não tenham processado na época;

II – despesas de Restos a Pagar com prescrição interrompida, desde que o crédito respectivo tenha sido convertido em renda eventual do Estado;

III – os casos não previstos nos itens anteriores. (grifo nosso)

O art. 113º da mesma lei prevê a quem compete reconhecer as dívidas de exercícios anteriores, conforme segue:

Art. 113º - São competentes para reconhecer as dívidas de exercícios anteriores **o Governador do Estado, no que diz respeito as dívidas de que trata o inciso III do parágrafo único do artigo anterior**, as Chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário, os Secretários de Estado, e autoridades equivalentes, os Presidentes do Tribunal de Contas do Estado e do Conselho de Conta dos Municípios, o Procurador Geral do Estado, o Consultor Geral do Estado e os Presidentes de órgãos autárquicos, quanto as relacionadas nos incisos I e II do referido parágrafo único. (grifo nosso)

Ante o exposto, de acordo com o art. 112 c/c o art. 113 da Lei Estadual nº 9.809, de 18/12/1973, os secretários de estado e autoridades equivalentes não têm competência para reconhecer dívidas de exercícios anteriores para as quais o orçamento respectivo não consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, cabendo essa competência somente ao Governador do Estado.

Assim, o órgão deve planejar-se orçamentariamente para permitir o cumprimento do disposto no art. 37 da Lei nº 4.320/64 e do Decreto Federal Nº 62.115, de 15 de janeiro de 1968, no que se refere a Despesas de Exercícios Anteriores.

Sobre esse Decreto, que regulamenta o art. 37 da lei 4.320/64, cumpre destacar que:

Art. 1º. Poderão **ser pagas por dotação para "despesas de exercícios anteriores"**, constantes dos quadros discriminativos de despesas das unidades orçamentárias, as dívidas de exercícios encerrados devidamente reconhecidas pela autoridade competente.

.....  
III - compromissos reconhecidos pela autoridade competente, **ainda que não tenha sido prevista a dotação orçamentária própria ou não tenha esta deixado saldo no exercício respectivo**, mas que pudessem ser atendidos em face da legislação vigente. (grifos nossos)

Ressalta-se, por fim, que a manifestação do auditado informou que parte das despesas correspondem a exercícios anteriores a 2017. Nesse sentido, considerando que a presente auditoria foi realizada à distância, e nessa condição não se teve acesso a toda documentação relativa a essas despesas, sugere-se que a gestão do GABGOV apresente ao Tribunal de Contas do Estado o desmembramento dessas despesas para cada exercício financeiro, de forma a permitir uma avaliação da existência de saldos orçamentários exercícios correspondentes.

**Recomendação nº 211101.01.01.01.047.0218.001** – Aprimorar o planejamento e execução orçamentária do órgão, de forma a cumprir o disposto no art. 37 da Lei nº 4.320/64, Decreto Federal Nº 62.115/68 e Lei Estadual nº 9.809, de 18/12/1973, relativamente a Despesas de Exercícios Anteriores.

### **1.3. Convênios ou Instrumentos Congêneres com Inadimplência**

11. Não foram observadas transferências de recursos por meio de convênios ou instrumentos congêneres efetuadas pela **ADAGRI**, no exercício de **2017**, dessa forma, não foram verificadas situações de inadimplência.

## **2. GESTÃO DE PESSOAS**

### **2.1. Acumulação de Cargos**

12. Analisando os registros do Sistema Folha de Pagamento - FOLHA PROD não foi verificada a ocorrência de acumulação indevida de cargos por servidores da **ADAGRI**.

## **3. GESTÃO DE AQUISIÇÕES**

13. A análise referente aos procedimentos de auditoria relativos ao Perfil de Aquisições considerou o critério impacto material em volume de recursos. Em razão desse critério foram selecionados para análise os seguintes programas da **ADAGRI**:

- a. **500 – Programa de Gestão e Manutenção;**
- b. **52 – Programa de Defesa Agropecuária Atual no Estado do Ceará.**

### **3.1. Bens e Serviços Adquiridos por Convite e Tomada de Preços**

14. Observou-se que não houve aquisições de bens e serviços, nas modalidades de convite e tomadas de preços, efetuadas pela **ADAGRI**, no exercício de 2017, para os programas selecionados, desse forma, não foram detectadas desconformidades.

### 3.2. Bens e Serviços Adquiridos por meio de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação

#### 3.2.1. Valor de Dispensa de Licitação (Art. 24, inciso I e II) em Relação aos Limites Legais Previstos no Decreto Estadual nº 29.337/08 c/c Lei Federal nº 8.666/93

15. Foi analisado se as contratações de obras e serviços de engenharia e aquisições de outros serviços e compras realizadas pela **ADAGRI**, no exercício de **2017**, efetivadas por meio de dispensa de licitação em razão do valor, nos programas selecionados, observaram os limites fixados no Decreto Estadual nº 29.337/08 c/c os incisos I e II, do Art. 24, da Lei nº 8.666/93, tendo sido observadas as correspondentes ocorrências:

a. Constatou-se a emissão de Notas de Empenho relativas ao Contrato SACC nº 1019460, firmado com **TELEMAR NORTE LESTE S/A**, para prestação de serviço de telefonia móvel - Oi/Móvel, cuja contratação fundamentou-se no inciso IV do art. 24, que foram classificadas indevidamente no inciso I do art. 24 (obras e serviços de engenharia), conforme Tabela 5.

**Tabela 5. Dispositivo legal inadequado - inciso I, art. 24 (obras e serviços de engenharia)**

SACC	Credor	NE	Item de Despesa	Descrição do serviço na Nota de Empenho ou Contrato	Total (R\$)
1019460	TELEMAR NORTE LESTE S/A	01046	Serviços de Telecomunicações	Referente a prestação de serviço de telefonia móvel - Oi/Móvel Telemar Norte Leste S/A - fatura nº766814096 - março/2017.	970,90
		01047	Serviços de Telecomunicações	Referente a prestação de serviços de telefonia - oi/móvel Telemar Norte Leste S/A - fatura nº00007517 - contrato emergencial - maio/2017.	282,76
		01048	Serviços de Telecomunicações	Referente a prestação de serviços de telefonia - oi/móvel Telemar Norte Leste S/A - fatura nº775366073 - abril/2017.	1.175,60
		01049	Serviços de Telecomunicações	Referente a prestação de serviços de telefonia - oi/fixo Telemar Norte Leste S/A - fatura nº0900083278144 - abril/2017.	5.953,06
		01050	Serviços de Telecomunicações	Referente a prestação de serviços de telefonia - oi/fixo Telemar Norte Leste S/A - fatura nº00045911 - contrato ct 001/seifran/2017 - maio/2017.	3.543,24
		01051	Serviços de Telecomunicações	Referente a prestação de serviços de telefonia - oi/fixo Telemar Norte Leste S/A - fatura nº0900083039689 - março/2017.	5.608,74
		<b>Total</b>			

Fonte: e-Controlle.

b. O Contrato SACC nº 951471 sofreu aditivo em 2017, totalizando valor do contrato de R\$51.945,60 (cinquenta e um mil novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos). O referido contrato já havia sido apontado no Relatório de Auditoria Nº 211101.01.01.01.015.0117, referente ao exercício de 2016, recomendando que não fossem realizadas prorrogações dos contratos cujo valor global extrapolasse os limites estabelecidos no Decreto nº 29.337/08 c/c Lei Federal nº 8.666/93 para dispensa de licitação, art. 24, incisos I e II.

c. O Contrato SACC nº 896246, que tem por objeto a prestação de serviços de recargas de toners das impressoras da ADAGRI, sendo o credor a empresa Informix Comercial de Informática LTDA., após passar por quatro aditivos de prorrogação de prazo e acréscimos, teve seu valor atualizado total para R\$67.660,00 (sessenta e sete mil,

seiscentos e sessenta reais), extrapolando o limite estabelecido pelo inciso II do art. 24 e § 1º do art. 24 da Lei 8.666/1993.

16. As prorrogações de contratos de serviços contínuos são possíveis, contanto que o valor total do contrato se limite ao valor da modalidade de licitação escolhida.

17. O valor global do referido contrato não poderia ultrapassar o limite de que trata o inciso II, art. 24, da Lei nº 8.666/93, mesmo considerando o caráter de continuidade dos serviços prestados, visto que o gestor deve considerar para a escolha da modalidade de licitação ou de sua dispensa, nas contratações de serviços contínuos, o valor estimado para o período total, incluídas as eventuais prorrogações, conforme posicionamentos explicitados pelo Tribunal de Contas da União transcritos abaixo, que corroboram com o entendimento desta auditoria:

*“Abstenha-se de realizar sucessivas prorrogações de contratos quando a extensão da vigência contratual faça extrapolar a modalidade licitatória sob a qual se realizou o certame.”*

**Acórdão 1705/2003 Plenário**

*“Atente para a necessidade de escolher a modalidade de licitação para a contratação de serviços a serem executados de forma contínua, em que houver previsão de prorrogação de prazo na forma do art. 57, inciso II, da Lei nº8.666/1993, em função do valor estimado para o período total de prestação dos serviços, incluídas as prorrogações, de modo que não venham a ser extrapolados os limites estabelecidos no art. 23 da Lei nº8.666/1993.”*

**Acórdão 1913/2006 Segunda Câmara.**

18. Assim, a gestão do **ADAGRI** deverá manifestar-se acerca das constatações de auditoria, visando apresentar os esclarecimentos pertinentes ou eventuais providências saneadoras adotadas.

### **Manifestação do Auditado**

O auditado manifestou-se por meio do arquivo “MANIFESTAÇÃO DO AUDITADO”, anexado na aba “Manifestação do Auditado” do Sistema e-Contas conforme trechos a seguir:

Em relação a amissão de Notas de Empenhos relativas ao Contrato SACC 1019460 fundamentadas indevidamente no inciso I do art. 24. Apresentamos cópias das notas citadas com esta incorreção (anexo I), comprovando que não houve nenhum equívoco e que estas estão fundamentadas no inciso IV do art.24 conforme dispensa de Licitação elaborada pela SEINFRA.

### **Com relação ao Contrato SACC nº 951471, foi concluído da seguinte forma:**

Antes de adentrarmos o mérito do que se refere o Contrato SACC n.º: 951471 (Vip Cargas Aéreas Ltda.), faz-se necessário divisar que os serviços prestados pela referida empresa a este órgão revestem-se de indubitável caráter continuado, senão vejamos:

De acordo com Marçal Justen Filho, a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Deste modo, certamente pode-se aventar que cada entidade ou órgão de natureza pública que contrata com particulares possui necessidades diferentes, todas variando de acordo com sua finalidade e objetivos precípuos, razão pela qual se depreende que um serviço tido como de natureza não continuada para determinado órgão, pode ser tido como fundamental para o exercício das obrigações e funções de outros órgãos.

No caso sob comento, o contrato referido foi firmado com a empresa Vip Cargas Aéreas, com a finalidade de que fosse realizado o transporte dos diversos tipos de amostras biológicas com os quais esta Agência trata no curso de seus misteres, uma vez que nossa missão é garantir a sanidade dos animais, vegetais, e dos produtos de origem animal e vegetal produzidos e transportados em nosso estado, razão pela qual demandamos inúmeras vezes material biológico aos Laboratórios Nacionais Agropecuários – LANAGRO, que são os laboratórios oficiais do Ministério da Agricultura, e que possuem unidades em Belém/PA; Recife/PE; Goiânia/GO; Pedro Leopoldo/MG; Campinas/SP; e Porto Alegre/RS, ressaltando que os exames realizados em cada uma destas sedes pode diferir.

Tais informações são fundamentais para subsidiar a motivação pela qual não se procedeu à rescisão imediata do contrato com a referida empresa após o conhecimento do teor do Relatório de Auditoria n.º: 211101.01.01.01.015.0117, referente ao exercício de 2016; ressaltando-se que tal Relatório de Auditoria só chegou a esta Agência em meados de junho de 2017 – data na qual já havia sido celebrado o referido Termo Aditivo, estando, portanto em curso a referida avença contratual, que se deu em fevereiro de 2017.

Noutras palavras, após a ciência da recomendação disposta no Relatório de Auditoria retromencionado, a ADAGRI manteve em vigência o aditivo inquinado apenas e tão somente em razão do Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos, levando-se em conta ainda que o contrato já estava vigente.

De todo modo, em razão do já mencionado Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos, a ADAGRI cumpriu suas obrigações de caráter finalístico no que se refere aos cuidados com a sanidade animal e vegetal, garantindo a higidez e a qualidade do alimento agriculturável, fazendo uso do saldo financeiro disponível oriundo do referido aditivo, sem contudo, ultrapassar o limite financeiro do contrato para o exercício de 2017, bem como se eximindo de celebrar novo termo aditivo, encerrando a referida relação contratual, e cumprindo a orientação do Relatório de Auditoria desta conspícua Casa de Contas, ao tempo em que garante ter adotado a orientação constante do Relatório de Auditoria, razão pela qual roga pela desconsideração da impropriedade apontada.

#### **No que diz respeito ao contrato SACC nº 896246:**

Do mesmo modo nos reportamos ao apontamento realizado acerca do contrato SACC n.º: 896246 contraído com a empresa Informix Comercial de Informática Ltda.

O fato é que por ocasião do recebimento do prefalado Relatório, o aditivo contratual com a referida empresa há muito já estava em vigência, estando inclusive prestes a vencer, o que se deu em 05/07/2017, razão pela qual aguardou-se a finalização do mesmo.

Vale ressaltar que em momento algum houve recalcitrância desta Agência quanto a Recomendação emanada por essa Douta Auditoria, uma vez que a Recomendação se limitou a alertar esta Agência de que, doravante, não fossem mais realizadas prorrogações contratuais que extrapolassem os limites estabelecidos pelo Decreto nº 29.337/08 c/c a Lei Federal nº 8.666/93, o que restou/resta fielmente cumprido por esta Agência, não tendo sido portanto a referida recomendação no sentido de que esta Agência procedesse com a rescisão dos Contratos auditados, pois caso tivesse sido essa a recomendação proferida, de imediato tais providências teriam sido adotadas, considerando, sobretudo, a constante preocupação e reverência desta Agência em cumprir fielmente as recomendações oriundas desse Órgão de Controle.

Destarte, pelas mesmas razões ante expendidas, vem o defendente rogar pela desconsideração dos apontamentos realizados no item 16 do Relatório n.º: 211101.01.01.01.047.0218 esta Egrégia Corte de Contas, sempre frisando que a ADAGRI está tomando todas as providências para não incorrer mais na referida impropriedade.

### **Análise da CGE**

Quanto ao Contrato SACC nº 1019460, a auditada apresentou a comprovação documental indicando o dispositivo legal utilizado como sendo o inciso IV do art. 24 da Lei 8666/93, restando esclarecido o ponto suscitado no relatório preliminar, que decorreu de uma inconsistência no sistema utilizado como fonte de dados para a realização da atividade de auditoria

Com relação aos Contratos SACC nº 951471 e 896246, dada a exiguidade temporal, esta auditoria acolhe os argumentos da auditada, considerando que a mesma se compromete a não incorrer nesse desvio.

**Recomendação nº 211101.01.01.01.047.0218.002** - Adotar, doravante, modalidade de licitação mais ampla, no caso de contratação de serviços de natureza continuada, compatível com o valor global do contrato, incluindo as possíveis prorrogações previstas e os termos aditivos de valor, em observância ao Art. 8º, da Lei Federal nº. 8.666/1993.

### **3.2.2. Natureza das Despesas em Relação aos Dispositivos Legais das Dispensas de Licitação (Art. 24, incisos III a XXXV da Lei nº 8.666/93)**

19. Foram analisadas as aquisições da **ADAGRI** no exercício de 2017, efetivadas por meio de dispensa de licitação com fundamento no Art. 24, incisos III ao XXXV, da Lei nº 8.666/93, nos programas selecionados, não tendo sido observadas as correspondentes ocorrências.

### **3.2.3. Natureza das Despesas em Relação aos Dispositivos Legais das Inexigibilidades de Licitação (Art. 25 da Lei nº 8.666/93)**

20. Foram analisadas as aquisições da **ADAGRI** no exercício de **2017**, efetivadas por meio de inexigibilidade de licitação com fundamento no Art. 25, incisos I ao III, da Lei nº 8.666/93, nos programas selecionados, tendo sido observadas as correspondentes ocorrências:

**Quadro 1. Inexigibilidade de licitação (Art. 25, I a III)**

Dispositivo Legal	Nº SACC	Objeto	Credor	Valor	Requisitos a serem comprovados
Inviabilidade de licitação (caput Art. 25/L.8.666)	894189	Prestação de serviços de manutenção evolutiva do sistema de defesa agropecuário - Sidagro informatizado	Infox Tecnologia da Informacao LTDA	270.389,08	Comprovação da inviabilidade de licitação
Inviabilidade de licitação (caput Art. 25/L.8.666)	1024719	Prestação de serviços de manutenção evolutiva do sistema de defesa agropecuário - Sidagro informatizado	Infox Tecnologia da Informacao LTDA	8.737,71	Comprovação da inviabilidade de competição

Fonte: e-Controlle.

21. Ademais, registre-se que no Relatório de Auditoria Nº. 211101.01.01.01.015.0117 do exercício 2016 da **ADAGRI**, já havia sido recomendado a Recomendação nº 211101.01.01.01.015.0117.002 para os contratos já apontados: SACC nº 825741 e 826267, tendo sido constatado recorrência

nesta auditoria para os Contratos SACC nº 1013311 e 1013318, referente à aquisição de vale transporte.

22. Conforme já explanado no supracitado relatório, o inciso I do art. 25 da Lei 8.666/1993 se aplica à **aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros** que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, não se estendendo, portanto, à obtenção de serviços. Dessa forma, em se tratando de aquisição de vales transportes, entende-se que a fundamentação legal adequada é a do caput do art. 25 da Lei 8.666/1993, inexigibilidade por inviabilidade de competição, visto que, conforme art. 6º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, transporte é considerado serviço.

### **Manifestação do Auditado**

O auditado se manifestou por meio do arquivo "MANIFESTAÇÃO DO AUDITADO", anexado na aba "Manifestação do Auditado" do Sistema e-Contas, conforme trechos a seguir.

Sobre o referido item, temos a informar que trata-se de mera impropriedade formal, que não macula a essência do direito supostamente aviltado.

Ora, o fato é que esta Agência apenas aparentemente incorreu em ilegalidade na falha no enquadramento dado à situação jurídica decorrente da contratação da empresa de fornecimento de vales transportes, vez que não se trata aqui de censura à modalidade de Inexigibilidade de licitação, mas apenas e tão somente ao enquadramento legal dado à topografia adotada.

Noutras palavras não houve dano ao erário, apenas o enquadramento malgrado no item referente à modalidade adotada, sendo certo que se trata de caso de inexigibilidade de licitação, garantindo assim, que o bem jurídico tutelado tenha se mantido resguardado de qualquer ingerência má gestão, ou dilapidação indevida.

Desta feita, esta Autarquia requer desde já a desconsideração da pecha apontada, ao tempo em que se compromete a agir para que a referida falha não ocorra mais em nossa entidade.

No que tange aos procedimentos licitatórios de inexigibilidade referentes à empresa INFOX Tecnologia da Informação, trazemos à lume a existência de Certidão da Associação das Empresas Brasileiras de Software e Serviços de Informática – ASSESPRO, garantindo que a referida empresa detém a exclusividade do fornecimento, desenvolvimento, sustentação, manutenção, suporte e treinamento do Sistema de Defesa Agropecuária – SIDAGRO.

O SIDAGRO é o sistema de tecnologia da informação adotado pelo Sistema Nacional de Defesa Agropecuária, que congrega todos os órgãos de três esferas governamentais em todo o país e que detém competência para atuar na área de defesa agropecuária animal e vegetal, bem como na inspeção de produtos agropecuários, mantendo um cadastro de produtores, rebanho, vacinação e cumprimento das obrigações inerentes àqueles que atuam no setor, sendo, portanto, a razão de ser da contratação por inexigibilidade da referida empresa INFOX.

(...)

### **Análise da CGE**

Essa auditoria aceita os argumentos apresentados em relação aos contratos listados no quadro 1.

Em relação aos contratos de aquisição de vale transporte, a auditada reconheceu que incorreu em impropriedade formal, além de comprometer-se em não mais cometer a mesma falha.

**Recomendação nº 211101.01.01.01.047.0218.003** - Utilizar adequada fundamentação legal nas contratações por inexigibilidade de licitação com base no art. 25 da Lei nº 8.666/93, atendendo aos requisitos exigidos nos incisos, sendo o *caput* para contratações de serviços e o Inciso I para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial, quando restar comprovada a inviabilidade de competição.

### **III – CONCLUSÃO**

23. Conforme o escopo e os aspectos abrangidos pelos trabalhos de auditoria, foram verificadas constatações referentes aos itens a seguir relacionados, consignadas neste relatório, que devem ser objeto de adoção de providências para atendimento às respectivas recomendações por parte do responsável pela Prestação de Contas Anual da **ADAGRI**:

#### **1.2 Despesas de Exercícios Anteriores;**

**3.2.1 Valor de Dispensa de Licitação (Art. 24, inciso I e II) em Relação aos Limites Legais Previstos no Decreto Estadual nº 29.337/08 c/c Lei Federal nº 8.666/93;**

**3.2.3 Natureza das Despesas em Relação aos Dispositivos Legais das Inexigibilidades de Licitação (Art. 25 da Lei nº 8.666/93).**

24. Assim, este relatório de auditoria deverá ser inserido no Sistema Ágora, para conhecimento, adoção das providências recomendadas e encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará pela gestão da **ADAGRI**, juntamente com o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Controle Interno, o Pronunciamento do Secretário e as demais peças processuais que compõem a Prestação de Contas Anual de 2017.

Fortaleza, 10 de maio de 2018.

Documento assinado digitalmente

**Marília Martins França**

Auditora de Controle Interno  
Matrícula – 3000841-3

Revisado em 11/6/2018 por:

Documento assinado digitalmente

**Valéria Ferreira Lima Leitão**

Orientadora de Célula  
Matrícula – 1617421-1

Aprovado em 19/06/2018 por:

Documento assinado digitalmente

**George Dantas Nunes**

Coordenador de Auditoria Interna Governamental  
Matrícula – 1617271-5